



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.377, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o incentivo à valorização econômica dos saberes e dos produtos dos povos e das comunidades tradicionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o incentivo à valorização econômica dos saberes e dos produtos dos povos e das comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à valorização econômica dos saberes e dos produtos dos povos e das comunidades tradicionais.

Art. 2º O Art.17 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescidos os seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“§ 1º-A Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se também como pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica o beneficiamento de produtos oriundos de conhecimentos e produtos de povos e comunidades tradicionais, desde de que presente pelo menos uma das características previstas no § 1º.

§ 1º-B O órgão competente regulamentará o disposto no § 1º-A, visando promover a inovação a partir de produtos oriundos de conhecimentos e de povos e comunidades tradicionais, bem como sua proteção, devendo dispor, dentre outros, sobre:

I – A proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – O reconhecimento dos saberes e produtos dos povos e comunidades tradicionais, bem como a indicação de sua origem em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - O consentimento prévio livre e informado;

IV – O respeito ao protocolo comunitário de acesso ao conhecimento e produtos tradicionais e à repartição de seus benefícios;

V – A percepção equitativa dos benefícios da exploração econômica da inovação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo promover a valorização econômica e o reconhecimento dos saberes e dos produtos dos povos e comunidades tradicionais, bem como incentivar a inovação tecnológica a partir do beneficiamento de seus produtos. Para tanto, propõe-se o aperfeiçoamento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (conhecida como Lei do Bem). Trata-se, em resumo, da inclusão expressa de iniciativas baseadas em conhecimentos e produtos tradicionais no rol de atividades consideradas como pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição de incentivos fiscais

A proposição parte do reconhecimento de que os povos e comunidades tradicionais — como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, dentre outros — possuem saberes e práticas acumuladas ao longo de gerações, muitas das quais representam importantes formas de uso sustentável da biodiversidade, produção de remédios naturais, cosméticos, alimentos, artesanatos e tecnologias adaptadas aos seus territórios.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse reconhecimento constitucional impõe ao Estado o dever de proteger e respeitar as particularidades culturais e linguísticas das comunidades indígenas. No entanto, esses conhecimentos e particularidades têm sido historicamente invisibilizados ou apropriados indevidamente, sem o devido reconhecimento ou repartição dos benefícios econômicos gerados. Portanto, é necessário criar políticas públicas capazes de cumprir com a Constituição, especialmente no estado do Amazonas, que abriga 28,44% da população indígena do país¹.

Ao incorporar o beneficiamento de produtos oriundos de saberes tradicionais como forma de inovação tecnológica, o projeto busca corrigir essa distorção e abrir caminho para que empresas e instituições de pesquisa invistam em parcerias justas e éticas com comunidades tradicionais, com acesso aos incentivos da Lei do Bem, desde que respeitados princípios fundamentais como o consentimento prévio, livre e informado, o protocolo comunitário, a indicação da origem dos saberes e produtos utilizados e a repartição equitativa dos benefícios, na esteira de regulamentação já prevista na Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade).

Neste íterim, além de promover justiça social e reconhecimento cultural, acreditamos que a iniciativa contribui para uma agenda de desenvolvimento sustentável, de inclusão produtiva e de valorização da sociobiodiversidade brasileira. Ao mesmo tempo, fortalece o ecossistema de inovação do país, ao reconhecer formas não convencionais e descentralizadas de geração de conhecimento e de soluções tecnológicas, em sintonia com os princípios da Convenção da Diversidade Biológica e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

¹ “Censo 2022”. Agência Gov, 19/12/2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades#:~:text=Dos%205.570%20munic%C3%ADpios%20do%20pa%C3%ADs,popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20em%20C3%A1reas%20rurais>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos(as) nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei, como um passo concreto em direção à valorização dos povos e comunidades tradicionais do Brasil e à construção de uma economia mais inclusiva, ética e inovadora.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 14/07/2025 18:15:54.070 - Mesa

PL n.3377/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



CD256757111200

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11196-21novembro-2005-539221-normapl.html
LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13123-20-maio2015-780834-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO